



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL nº 2.337, de 2021)

SF/21672.15334-75

Atribua-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, a seguinte redação, bem como suprimam-se o art. 8º, a menção à revogação do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma conferida pelo art. 62, e os incisos IX, XII, XIII, XIV, alínea “a”, e XV, alínea “a”, do art. 68, todos do referido Projeto de Lei, renumerando-se os demais dispositivos:

**“Art. 7º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, ante a redução da renúncia de receita da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) para o mesmo período, promovida em razão da revisão de incentivos e benefícios fiscais de natureza tributária de que trata o Capítulo XII desta Lei:

**Art. 3º-A.** As alíquotas previstas nos incisos I, II-A e III do *caput* do art. 3º desta Lei ficam reduzidas em 1% (um por cento).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir a revogação de dispositivos legais que atualmente concedem crédito presumido ou permitem a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em operações internas e na importação para diversos produtos extremamente relevantes e utilizados na saúde, tais como vacinas, seringas, agulhas, cateteres, reagentes químicos, preparações opacificantes para exames radiográficos, aparelhos de eletrodiagnóstico, instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais,



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

categutes esterilizados e materiais semelhantes para suturas cirúrgicas, adesivos esterilizados utilizados em cirurgia para fechar ferimentos, entre outros.

Primeiramente, há de se observar que, o que se pretende com a presente emenda não é garantir um tratamento favorecido ao setor da Saúde em detrimento dos demais, mas tão somente estabelecer uma tributação adequada de acordo com o seu grau de importância para a sociedade, já que, sendo dever do Estado garantir o acesso às suas ações e serviços de modo universal e igualitário<sup>1</sup>, uma tributação elevada acaba por encarecer seus produtos e serviços, tornando-os inacessíveis à maior parte da população, o que certamente contrariará os valores constitucionalmente protegidos, como a saúde enquanto direito de todos e dever do Estado, alçada pela Constituição Federal de 1988 a direito social fundamental<sup>2</sup>.

Nesse sentido, nunca é demais lembrar que, durante a crise econômica e sanitária causada pela COVID-19, o governo federal teve de adotar uma série de medidas de desoneração fiscal aos produtos de saúde como forma de possibilitar a aquisição de diversos produtos e serviços, sob pena de faltar à população vacinas, luvas, máscaras, respiradores, entre outros produtos, o que torna inconteste a necessidade da manutenção de um tratamento fiscal adequado a esse setor tido por essencial<sup>3</sup>.

Para se ter noção da dimensão da tragédia que seria aumentar a carga tributária desses produtos, que, diga-se, já tiveram seus preços reajustados pela forte subida do dólar e da escassez global de insumos, o que ocasionou o aumento no custo de produção, vejamos algumas simulações.

Atualmente, as vacinas contra meningite (NCM 3002.20.15), embora sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS não cumulativas, gozam de crédito presumido na mesma proporção do débito, o que resulta numa alíquota efetiva igual a zero. Por sua vez, tomando-se por base o Estado de São Paulo, as operações que destinem tais produtos a órgãos

---

<sup>1</sup> “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

<sup>2</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>3</sup> Decreto nº 10.282/2020: “Art. 3º [...] § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; [...] XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;”

SF/21672.15334-75



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

públicos estão isentas do ICMS. Ocorre que, em caso de revogação do crédito presumido, as vacinas ficarão sujeitas às alíquotas das contribuições, respectivamente, de 2,1% (dois vírgula um por cento) e 9,9% (nove vírgula nove por cento), além do ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento), já que sua isenção está condicionada a desoneração daquelas contribuições.

Portanto, uma compra que custava R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) passará a custar R\$ 1.379.668,75 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) aos cofres públicos, perfazendo um **aumento de 37,96% (trinta e sete vírgula noventa e seis por cento) no preço da vacina**, conforme atesta a simulação abaixo:

Preço antes dos Tributos	ICMS	PIS Não Cumulativo	COFINS Não Cumulativo	Preço após os Tributos (ICMS / PIS / COFINS)	Tributos sobre a Operação (ICMS / PIS / COFINS)
R\$ 1.000.000,00	R\$ 248.340,37	R\$ 21.450,46	R\$ 109.877,91	R\$ 1.379.668,75	R\$ 379.668,75

E a situação só piora, quando verificamos que a atual redução de carga tributária está condicionada à repercussão nos preços das vacinas<sup>4</sup>, o que só beneficia a própria Administração Pública e, consequentemente, toda a população, donde seu corte permitirá que tais custos sejam repassados ao preço a partir de então.

O mesmo pode ser dito quanto às operações de importação, que atualmente também estão desoneradas daqueles tributos e que passarão a se sujeitar às alíquotas majoradas de PIS/PASEP e COFINS, nos percentuais, respectivamente, de 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento) e 13,03% (treze vírgula zero três por cento), além do ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento), perfazendo um **aumento no preço na ordem de 41,20% (quarenta e um vírgula vinte por cento)**:

---

<sup>4</sup> Lei nº 10.147/2000: “Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição [...] 3002.20.1, [...], todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.”



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Preço antes dos Tributos	ICMS	PIS Importação	COFINS Importação	Preço após os Tributos (ICMS / PIS / COFINS)	Tributos sobre a Operação (ICMS / PIS / COFINS)
R\$ 1.000.000,00	R\$ 254.173,17	R\$ 27.600,00	R\$ 130.300,00	R\$ 1.412.073,17	R\$ 412.073,17

No mesmo diapasão, tomando por exemplo os categutes esterilizados e materiais semelhantes para suturas cirúrgicas (NCM 3006.10.90), as sondas, cateteres e cânulas (exceto NCM 9018.39.24) e os grampos, clipe e seus aplicadores e extratores (NCM 9018.90.95), eles estão atualmente isentos de PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação quando destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, podendo o mesmo ser dito quanto ao ICMS em São Paulo, caso destinados a hospitais públicos federais, estaduais ou municipais e santas casas. Entretanto, após as alterações pretendidas pelo projeto, tais produtos ficarão sujeitos a PIS/PASEP e COFINS às alíquotas de 1,65% (hum vírgula sessenta e cinco por cento) e 7,6% (sete vírgula seis por cento), PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação às alíquotas de 2,1% (dois vírgula um por cento) e 9,65% (nove vírgula sessenta e cinco por cento), além de ICMS para as operações internas e de importação à alíquota de 18% (dezoito por cento), cuja isenção também está condicionada à desoneração daquelas contribuições.

Ou seja, uma compra que custava R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) passará a custar R\$ 1.340.277,93 (um milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) aos cofres públicos, perfazendo um **aumento de 34,02% (trinta e quatro vírgula zero dois por cento) no preço dos produtos**, conforme simulação abaixo:

SF/21672.15334-75



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Preço antes dos Tributos	ICMS	PIS Não Cumulativo	COFINS Não Cumulativo	Preço após os Tributos (ICMS / PIS / COFINS)	Tributos sobre a Operação (ICMS / PIS / COFINS)
R\$ 1.000.000,00	R\$ 241.250,03	R\$ 16.776,82	R\$ 82.251,08	R\$ 1.340.277,93	R\$ 340.277,93

Por sua vez, a operação com importação passará a custar R\$ 1.362.804,88 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), representando um **aumento de 36,28% (trinta e seis vírgula vinte e oito por cento) no preço:**

Preço antes dos Tributos	ICMS	PIS Não Cumulativo	COFINS Não Cumulativo	Preço após os Tributos (ICMS / PIS / COFINS)	Tributos sobre a Operação (ICMS / PIS / COFINS)
R\$ 1.000.000,00	R\$ 245.304,88	R\$ 21.000,00	R\$ 96.500,00	R\$ 1.362.804,88	R\$ 362.804,88

Tais aumentos para operações internas e de importação também são extensíveis aos reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos (NCM 3006.20.00), por exemplo.

Como visto, a elevação da carga tributária não só atingirá o setor privado, como também o público, cujo aumento nos preços dos produtos deverá ser absorvido dentro dos limites da EC do teto de gastos públicos (EC nº 95), que limita por 20 (vinte) anos o crescimento das despesas públicas aos valores gastos no ano anterior, corrigidos pela inflação medida pelo IPCA, o que certamente ocasionará uma piora no serviço público pela restrição de orçamento. Além disso, vale ressaltar que a renúncia fiscal não necessariamente significa um aumento de despesas pelo Poder Público, pois por vezes o aumento dos custos com a tributação acaba sendo superior à própria renúncia, como ocorre no presente caso e tem sido

SF/21672.15334-75



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

verificado na renovação do Convênio ICMS nº 01/1999, que dispõe sobre benefícios de ICMS a 197 (cento e noventa e sete) produtos médico-hospitalares utilizados no setor de Saúde, cujo eventual reajuste de preços causaria um aumento na despesa estimado em mais de 03 (três) vezes o montante da renúncia<sup>5</sup>, já que o maior comprador do setor é o próprio Sistema Único de Saúde (SUS), o que revela a necessidade da medida como forma de viabilizar o atingimento da meta fiscal, preservando a saúde financeira das contas públicas.

Ante o exposto, propomos a inclusão dos textos sugeridos ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, como medida de inteira justiça fiscal e econômica.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

---

<sup>5</sup> Conforme estudo produzido pela ABIIS para renovação do Convênio ICMS nº 01/1999, o impacto econômico para os sistemas público e privado de saúde brasileiro é estimado em R\$ 5,27 bilhões em despesas adicionais apenas para manter os níveis de atendimento à população.

SF/21672.15334-75